



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Altera dispositivos do Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 61, 155, 157, 161, 163, 168, 171, 180 e 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

- “**Art. 61.** [...]
- II - [...]
- m - quando a vítima estava assistindo a qualquer ato de culto religioso.” (AC)*
- “**Art. 155.** [...]”
- §4º [...]”
- V – em prejuízo do patrimônio de organização religiosa.” (AC)*
- “**Art. 157.** [...]”
- §2º [...]”
- VI – se a subtração for de patrimônio de organização religiosa.” (AC)*
- “**Art. 161.** [...]”
- §4º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a propriedade pertence ao patrimônio de organização religiosa.” (AC)
- “**Art. 163.** [...]”
- Parágrafo único. [...]”
- V – contra o patrimônio de organização religiosa.*
- Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (AC)*
- “**Art. 168.** [...]”
- §1º [...]”
- III – em razão de cargo, ofício, ministério, emprego ou profissão. (NR)
- §2º A pena é também aumentada de um terço se a coisa constitui patrimônio de organização religiosa.” (AC)
- “**Art. 171.** [...]”
- §3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido:
- I – em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;
- II – em detrimento de organização religiosa.” (NR)
- “**Art. 180.** [...]”
- §6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de

economia mista ou de organização religiosa, as penas aplicam-se em dobro.” (NR)

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§1º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§4º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é cometido:

I – com emprego de arma;

II - com emprego de arma de brinquedo simulacro de arma, capaz de atemorizar outrem;

III – por duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O imortal dramaturgo francês MOLIÈRE, em uma de suas comédias, exclama que “*tirar o ouro de um pobre velho é pior do que roubar na igreja*”; entretanto, o juízo de reprovação do célebre poeta que procurava corrigir a sociedade *ridendo castigat mores* não tem sido suficiente para coibir que certos indivíduos, desapossados de qualquer respeito religioso, andem praticando crimes contra o patrimônio de organizações religiosas.

O saque de imagens sacras, e outros objetos de culto valiosos do interior de igrejas já desperta cuidados especiais dos órgãos de polícia, sem falar que outras confissões religiosas que não a católica também sofrem a ação de malfeiteiros que procuram, a toda força, apoderar-se dos bens que são dados devotamente pelos fiéis, para a maior glória de Deus.

É no sentido de efetuar uma repressão penal mais rigorosa contra a fúria sacrílega dos salteadores de templos que o presente projeto procura,

alterando os dispositivos do Código Penal referentes aos crimes contra o patrimônio e aos crimes contra o sentimento religioso, a um só tempo, aumentar a severidade da lei, instituindo penas mais graves, e alargar a abrangência das normas punitivas, tipificando uma distinção privilegiada, taxativa, entre a ofensa ao patrimônio das organizações religiosas e o patrimônio dos particulares, que da Lei somente exige uma proteção comum.

Assim, o projeto acrescenta a alínea *m* ao inciso II do artigo 61 do Digesto dos Crimes, para incluir a circunstância agravante da resposta penal contra quem pratique algum crime contra a vítima que estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso. Esta providência se justifica, ainda mais porque se é proibido até mesmo fazer citação, que é um ato legal, caso o citando esteja em meio a um culto, que não se dirá de cometer crimes contra os que se encontrarem naquelas condições.

Cuida-se de acrescentar os incisos V e VI aos artigos 155 e 157, respectivamente, para incluir nas figuras do furto qualificado e do roubo agravado a subtração de coisa alheia móvel pertencente ao patrimônio de organização religiosa.

O artigo 161 passa a trazer um §4º, que prevê o agravado da pena de um sexto a um terço quando a usurpação for de patrimônio de organização religiosa, aqui compreendidos tapumes, marcos ou quaisquer sinais indicativos de linha divisória referentes aos limites de propriedade imóvel de organizações religiosas, assim como águas, prédios ou terrenos que lhes pertençam; a posição geográfica do artigo permite o aumento de pena em relação a qualquer das figuras delitivas previstas no artigo ou nos seus outros três parágrafos anteriores.

O parágrafo único do art. 163 passa a vigorar acrescido do inciso V, que inclui nas modalidades de dano qualificado a destruição, inutilização ou deterioração de coisa pertencente a organização religiosa. A ação penal desta nova forma qualificada é pública incondicionada, conforme o art. 167, que somente obriga à ação penal privada nos casos do artigo 163 e do inciso IV do parágrafo único, e no artigo 164.

A pena cominada no parágrafo único é agravada, para substituir a atual reprimenda de detenção por uma outra, inafiançável, de um a três anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, quando for o caso.

O §1º do artigo 168 sofre alteração em seu inciso III, para incluir as figuras do abuso ou violação de cargo ou ministério, que estão presentes no art. 61, inciso II, alínea g, e agora são reproduzidas na Parte Especial. Por *cargo* deve-se entender a função pública, e por *ministério* o exercício de atividade religiosa.

O artigo 168 é também acrescido de um §2º, que prevê o aumento da pena de um terço quando a apropriação indébita se referir ao patrimônio de organização religiosa. Note-se que a publicação original do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 numerou por engano como §1º o que deveria ser o parágrafo único do artigo 168; o acréscimo de que trata este projeto resolve igualmente aquela incorreção.

O artigo 171 passa a ter seu §3º desdobrado em dois incisos: o I, que reproduz o texto do atual §3º, e o II, que inclui na modalidade agravada o estelionato cometido em detrimento do patrimônio de organização religiosa.

O §6º do artigo 180 recebe alteração para, além de prever o aumento da pena quando a receptação for de coisa proveniente do erário, as penas sejam igualmente aplicadas em dobro quando se trate de bens ou instalações de organização religiosa.

Quanto ao artigo 208, que pune a prática de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, o projeto se ocupa de torná-lo em uma norma casuística, destinada a evitar que a impunidade prevaleça por nenhuma brecha legal.

A pena cominada no artigo 208 para a forma simples do delito, que hoje é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, é duplicada, embora continue alternativa com a pena pecuniária.

O primitivo parágrafo único é substituído por quatro parágrafos.

O §1º prevê uma modalidade qualificada, para o caso de o crime ser cometido com violência ou grave ameaça: crime inafiançável, como devem ser todos os delitos cometidos com emprego de violência à pessoa, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa, agora aplicada cumulativamente, além do concurso material obrigatório com a pena correspondente à violência.

Os §§2º e 3º prevêem, respectivamente, a qualificação do delito quando da violência resultar lesão corporal grave ou morte. Em ambos os casos, ocorre a mesma cumulação com a multa e o concurso material com a violência.

Já o §4º cuida de agravar em um terço a pena de qualquer das outras modalidades anteriores quando o crime é cometido em qualquer das hipóteses inseridas em seus três incisos.

No inciso I, quando há o emprego de *arma*, tratando-se aqui de “arma” *latu sensu*, sem distinção entre arma branca ou arma de fogo, arma própria ou arma imprópria, a exemplo do que está no §1º do artigo 146. Um só porrete ou faca de cozinha usado para cometer o crime, por exemplo, bastará para justificar o aumento da pena.

No inciso II, quando o agente se utiliza de arma de brinquedo simulacro de arma verdadeira, *capaz de atemorizar outrem*. É necessário que se trate de uma imitação de arma verdadeira de qualidade suficiente para induzir alguém em erro, *prima facie*, sobre a potencialidade lesiva do instrumento. Não precisa ser uma cópia perfeita de uma arma verdadeira, mas deve ser capaz de infundir temor, num primeiro relance. O projeto apenas confirma a corrente jurisprudencial, aliás, sumulada em Tribunais Superiores, de que a arma de brinquedo serve para configurar circunstâncias qualificadoras como se fosse arma real.

No inciso III, quando o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas, a exemplo do que já prevê o Código Penal, por exemplo, nos arts. 155, §4º, inciso IV, 157, §2º, inciso II, e 226, inciso I.

O conceito de “organização religiosa” que o projeto introduz no Código Penal é o mesmo inserido pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para definir as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado.

Contamos com a aprovação dos ilustres pares à iniciativa expressa com este projeto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

* *Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

* *Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

* Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

l) em estado de embriaguez preordenada.

* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbolho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art.163, do nº IV do seu parágrafo e do art.164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

* *Publicado como § 1º o único parágrafo do art.168.*

Apropriação indébita

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

* *Artigo, caput, incisos e §§ acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art.155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art.155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

LIVRO I **Das Pessoas**

TÍTULO II **Das Pessoas Jurídicas**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de

autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

Parte Especial

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.838, de 30/01/2004.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

** § único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art.62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO